



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10380.010113/2003-09
Recurso nº 154.018 - Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EX: DE 1999
Acórdão nº 101-96.345
Sessão de 14 de setembro de 2007
Recorrente NOVA AMÉRICA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA - CE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

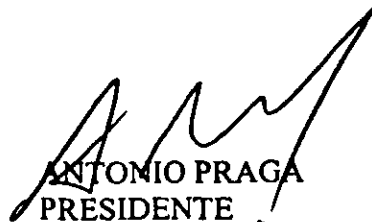
Ano-calendário: 1999

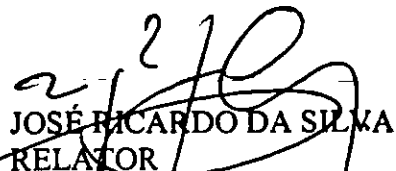
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Preliminar acolhida.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Caio Marcos Cândido, que afastava a decadência em relação à CSL e COFINS. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Valmir Sandri. Ausente, temporária e justificadamente, o Presidente.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Relatório

NOVA AMÉRICA FOMENTO COMERCIAL LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 330/364), contra o Acórdão nº-7.693, de 19/01/2006 (fls. 311/324), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 05; PIS, fls. 13; CSLL, fls. 20; e COFINS, fls. 27.

Consta da Descrição dos Fatos, a seguinte irregularidade fiscal:

1 OMISSÃO DE RECEITAS. RECEBIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A partir de informações, acompanhadas de documentos probatórios, prestadas pela empresa Cotton Indústria e Comércio Ltda., em procedimento fiscal realizado junto à mesma, foi constatado que esta efetuou venda de títulos de crédito à empresa ora autuada, na data de 04/05/1998, tendo recebido em pagamento a importância de R\$ 100.000,00, nesta mesma data, através de DOC bancário que teve por remetente a empresa PAK Serviços Auxiliares Ltda., que é uma pessoa jurídica inexistente de fato, cuja inscrição no CNPJ foi declarada inapta através do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR 128 de 26/12/2002. Comprovando essa operação, a empresa Cotton apresentou em seu favor a documentação correspondente a operação mercantil celebrada entre ela e a fiscalizada, constituída pelos aditivos números 12,13 e 14 ao Contrato de Fomento Mercantil, n. 470, juntamente com os borderôs de títulos de crédito correspondentes, todos datados de 04/05/1998, além do registro contábil concernente à referida operação, cujo lançamento encontrase registrado em seu Livro Razão (da Cotton), a débito da Conta Banco Bradesco (instituição recebedora do DOC em referência) e a crédito de uma conta do passivo intitulada Nova América Factoring.

Intimada a esclarecer e comprovar a que título se utilizou dos recursos financeiros sacados da conta bancária titulada pela empresa PAK Serviços Auxiliares Ltda., para o pagamento dos títulos de crédito por ela adquiridos da empresa Cotton, a fiscalizada encaminhou correspondência datada de 30/09/2003, em que afirma desconhecer a empresa PAK Serviços Auxiliares Ltda., ao mesmo tempo em que nega que o DOC Bancário em alusão tenha sido emitido por sua conta. Por outro lado, reconhece a fiscalizada, ser a empresa Cotton sua cliente do segmento de factoring, ao mesmo tempo que não refuta a operação mercantil respaldada nos aditivos contratuais acima especificados, que foram apresentados pela Cotton e que teriam dado causa ao recebimento dos recursos provenientes da PAK. Na sua correspondência, prossegue a fiscalizada informando não



saber precisar as datas em que os valores correspondentes aos borderôs da Cotton foram contabilizados, nem quando ocorreu seus pagamentos à empresa contratante, sob a alegação de que os fatos contábeis são lançados de forma sintética, pela totalidade das liberações e/ou liquidações. Com efeito, de acordo com os livros contábeis da fiscalizada que nos foram apresentados, não consta o registro da operação mercantil a que aludem os contratos de fomento mercantil em referência, na data em que os mesmos foram celebrados, nem tampouco dos seus respectivos pagamentos. Já na contabilidade da empresa contratante Cotton, essa operação de factoring achase claramente registrada, vinculando o ingresso do recurso financeiro proveniente da PAK com a operação em tela, nas datas dos aditivos contratuais em apreço. Como visto, a fiscalizada reconhece a celebração da operação mercantil a que se referem os contratos acima citados, porém nega ter sido de sua ordem a emissão do DOC remetido pela PAK. No entanto, não conseguiu provar que o pagamento da operação tenha se dado de forma diversa do apontado pela empresa contratante (Cotton), e nem tampouco demonstrou ter dado correspondência contábil à referida operação. Ademais, cabe ressaltar que a fiscalizada já possui antecedente de envolvimento com a empresa PAK, como beneficiária de DOC por ela emitido, conforme é o objeto da infração descrita no item 02 do presente auto de infração.

Por todo o exposto, considerando que os fatos evidenciam que a transferência bancária de que trata o DOC em referência, serviu para pagamento de operação realizada pela empresa Nova América Fomento Comercial Ltda., a sua cliente Cotton Indústria e Comércio Ltda., é de concluir-se em face da presunção legal preconizada nos arts. 40 e 42 da Lei 9.430/96, pela ocorrência de omissão de receita praticada pela autuada dado que a origem dos recursos utilizados na operação não foi devidamente comprovada e nem tampouco o seu pagamento foi por ela contabilizado.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 do RIR/94; Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Arts. 40 e 42 da Lei 9.430/96.

2 OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Tendo a empresa fiscalizada sido beneficiária de DOCs bancários abaixo discriminados, provenientes de uma empresa inexistente de fato denominada PAK Serviços Auxiliares Ltda., cuja inscrição no CNPJ nº. 01.676.841/000186, foi declarada inapta através do Ato Declaratório Executivo 128 de 26/12/2002, a fiscalizada foi intimada a justificar e comprovar qual operação teria dado causa ao recebimento dos DOC's em apreço.



ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 do RIR/94; Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 198/221, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Examinando os Autos de Infração, a Impugnante chegou a conclusão que eles são totalmente incabíveis, porquanto referidos lançamentos se encontram eivados de erros e/ou enganos.

O que se depreende dos fatos, é que o auto de infração foi lavrado em consequência e com base exclusivamente em dedução falaciosa, em função de que os argumentos que foram utilizados serem totalmente inadequados e irreais, a autuante desprezou tanto as provas reais carreadas aos autos pelo recorrente, como também, os relatos dos fatos apresentados do realmente acontecido, para fazer o seu próprio e simplório julgamento, exclusivamente calcado em suposições expostas num arremedo denominado de "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" sem, no entanto, lavrar qualquer Termo de Constatação.

Desta maneira, em tendo sido lavrado esse falacioso auto de infração, advindo de um fantasioso documento, resulta numa improcedência fiscal, conforme a seguir se comprova devidamente. Não será necessário ir longe, ou vergastar com acurado esforço essa peça que deu suporte ao auto de infração ora em comento, os fatos reais comprovam inquestionavelmente sua total improcedência.

Senhores Julgadores, basta que se leia atentamente a documentação acostada ao Processo pela Fiscalização, encaminhada que foi pelo próprio contribuinte, em atendimento aos Termos de Intimação, para se verificar indubitavelmente que nenhum fato, nada mesmo, sob qualquer pretexto poderá encontrar algo que possa gerar crédito tributário para a Fazenda Nacional, nenhuma omissão ou irregularidade. Tivesse a fiscalização mais zelo, verificaria sem sombra de dúvidas, que o contribuinte impugnante é uma empresa exclusivamente prestadora de serviços no segmento financeiro, jamais pode ser responsabilizada e penalizada pelo simples fato de ter recebido de terceiros valores através de DOC's depositados em sua conta bancária, por serem de uma tida empresa que se encontrava em situação cadastral irregular perante o órgão fiscal, conforme percorreu o Agente autuante em sua acusação.

O que se sabe com certeza, é que esta tida empresa irregular denominada de PAK Serviços Auxiliares Ltda., através de inúmeras pessoas de bem, quer físicas e/ou jurídicas, receberam valores em transações normais, escrituradas dentro das normas vigentes, operações estas revestidas das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, e que o fisco ao invés de procurar os

dirigentes ou responsáveis por esta suposta empresa para arcar com as consequências fiscais e financeiras, e mesmo criminais se for o caso, não, simplesmente alega suposições infundadas para onerar e constituir créditos tributários a favor da Fazenda Nacional, totalmente ilegais e improcedentes das pessoas físicas e jurídicas que receberam, de boa fé, valores de terceiros em transações normais inerentes aos seus objetivos operacionais, simplesmente pela lei do menor esforço.

Para o seu desiderato, diz a fiscalização que foi apurado uma suposta infração quando em seu item "001 OMISSAO DE RECEITAS RECEBIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA" afirma que foi a partir de uma informação prestada pela empresa Cotton Indústria e Comércio Ltda., de que teria efetivado venda de títulos de crédito à empresa autuada em 04/05/1998 e que o pagamento teria sido efetivado na mesma data de 04/05/1998 através de DOC bancário que teve por remetente a empresa PAK Serviços Auxiliares Ltda. e que seria esta uma empresa inexistente de fato, etc. etc.

Ora Doutos Julgadores, em primeiro lugar por que "RECEBIMENTO DE ORIGEM NAO COMPROVADA", se diz quem recebeu os recursos foi a empresa Cotton Indústria e Comércio Ltda, e não a empresa autuada? Em segundo lugar por que a empresa autuada iria pagar uma compra oficial de títulos de crédito com recursos que não sejam de sua propriedade? Em terceiro lugar jamais em momento algum existe qualquer indício de que a empresa autuada tivesse adquirido R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) de títulos de crédito da referida empresa Cotton Indústria e Comércio Ltda.

Ademais, o que a fiscalização anexa, dizendo serem as provas dos aludidos contratos dessa venda de títulos e que se encontram entranhadas no Processo, jamais importam ou mesmo se coadunam com os R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) levados à tributação como supostamente ser oriundo do pagamento efetivado pela autuada e que se encontram realmente apensos ao presente Processo.

O que se comprova devidamente é que não existe qualquer vestígio, muito menos presunção legal de que seria da autuada o valor constante da contabilidade da empresa Cotton Indústria e Comércio Ltda., o que de fato se comprova, e nunca negado, é ser a Cotton cliente da autuada, entretanto, o que se tem de real e verdadeiro, é exatamente o que afirmou e comprovou devidamente a empresa autuada que repousa no Processo, e que neste ato ratificamos devidamente, que desconhecemos totalmente esse suposto DOC no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) emitido pela tida empresa PAK Serviços Auxiliares Ltda., e que teria sido depositado na conta corrente da Cotton Indústria e Comércio Ltda., bem como, mediante documentação contábil hábil e idônea, revestida das formalidades legais

intrínsecas e extrínsecas que se anexa em DOC II, para fazer prova inquestionável, as fotocópias autenticadas em cartório das págs. 053 a 067 do Livro Diário nº 07, e da pág. 0026 do Livro Razão referente ao mês Maio/1998, constando o pagamento pela compra de títulos, nos dias 04, 05, 06 e 07, nos valores respectivamente de R\$50.282,66, R\$15.135,69, R\$50.103,11 e R\$49.670,33 o que conforme afirmado pela autuada, consta os registros e são os referentes aos valores dos "borderôs" da empresa Cotton Indústria e Comércio Ltda., e de outros, conjuntamente, de vez que conforme lhes faculta as normas legais vigentes, a contabilização das operações, tanto das compras como das baixas, é efetuada pela sua totalidade, de maneira sintética, não havendo escrituração analítica, detalhando operação por operação, como já foi devidamente esclarecido pela empresa autuada.

Agora Senhores Julgadores, vir a fiscalização dizer taxativamente, por suposição, em sua combatida peça acusatória que: "Ademais, cabe ressaltar que a fiscalizada já possui antecedente de envolvimento com a empresa PAK, como beneficiária de DOC por ela emitido, conforme é o objeto da infração descrita no item 02 do presente auto de infração." (Conforme está escrito). Isso é um verdadeiro absurdo. É uma suposição reles, não tem como prosperar. Essa tida infração do item seguinte 002 é também totalmente infundada e carente de veracidade, será em seguida devidamente vergastada e fulminada por completo. O que não disse a Douta Fiscal autuante, é que a maioria absoluta das empresas, dos mais variados segmentos da economia do Estado, tiveram passagem, de uma maneira ou de outra, de recursos financeiros advindos dessa PAK transitados em suas atividades, sem que com isso venha a macular ou se possa afirmar ser ilegal, pois ilegal e ainda não combatido e erradicado por essa Secretaria da Receita Federal é o fato de continuar girando e incólume a tida empresa PAK e seus Dirigentes, e não passar punindo indiscriminadamente as vítimas inocentes das irregularidades fiscais porventura cometidas por aquela empresa, através de meras suposições totalmente infundadas.

Em seguida, Eméritos Julgadores, a fiscalização comete um despropósito tamanho, que não se tem notícia de semelhança, em se tratando de matéria tributária/fiscal, como o verificado a seguir no item imediato, que denominou "002 OMISSÃO DE RECEITAS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS", simplesmente ao afirmar que "Tendo a empresa fiscalizada sido beneficiária de DOC's bancários abaixo discriminados, provenientes de uma empresa inexistente de fato denominada PAK Serviços Auxiliares Ltda., ..." (Conforme está escrito). O que se sabe de verdadeiro, por ouvir dizer, sobre essa tida empresa PAK é que a mesma atua ou atuava no ramo similar ao da autuada, portanto, sua concorrente, por esta razão, jamais



teria a empresa autuada interesse em trabalhar com uma concorrente, e principalmente atuando na clandestinidade, sem pagar tributos, contribuições, encargos sociais e trabalhistas e diversos outros, o que caracteriza de per si é uma concorrência ilegal, sem se falar nas demais cominações penais.

Bem como, a Douta Fiscal atuante, deve saber muito bem, que somente tivemos conhecimento do real titular dessas 3 (três) remessas via DOC's terem sido através dessa empresa PAK, quando recebemos a Intimação Fiscal e seus anexos, uma vez que, a clientela da empresa autuada, ou de qualquer outra que atue em qualquer ramo da atividade econômica e que possua conta em estabelecimento bancário, recebe também numerários de seus clientes, normalmente, através dessa prática bancária denominada de DOC, e que a identificação que recebemos é que este valor foi efetivado por nosso cliente, fulano ou beltrano, aí sim, devidamente identificado, agora se o cheque era dele ou de um terceiro, ou mesmo que qualquer outra operação foi realizada para obtenção desses recursos, não cabe nem é possível sua identificação através do simples "aviso bancário" que se apresenta no extrato de nossa conta corrente. A fiscalização somente teve condição de identificar a operação em razão da quebra autorizada legalmente do sigilo bancário da tida empresa PAK, e não pelas vias normais, como é a prática bancária em vigor.

Na esteira desse tipo de raciocínio dedutivo desenvolvido pela Dra. Fiscal atuante, toda empresa somente poderia receber uma Ordem de Pagamento, DOC, Depósito ONLINE, etc. da praça ou de outras praças, se anteriormente solicitasse uma declaração de seus clientes da maneira e de quem seria os emitentes dos cheques depositados, portanto, as empresas de "Factoring" e/ou similares estariam com seus funcionamentos inviabilizados. Com certeza, não existe no ordenamento jurídico do país nenhuma norma que outorga presunção legal para este tipo de prática utilizada pela fiscalização.

Portanto, como a fiscalização pode afirmar que houve "DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS" nos valores de R\$40.000,00 em 09/01/98; R\$77.909,00 em 13/01/98 e R\$101.900,00 em 29/01/98, num total de R\$219.809,00, quando restou comprovado pelas informações e documentação já encaminhada anteriormente e que se encontra entranhada no Processo e que neste ato voltamos a comprovar devidamente, mediante anexo DOC II, fotocópias autenticadas em cartório das págs. 004 a 021 do já aludido Livro Diário nº 07 e das págs. 0016 a 0020, do Livro Razão, todos revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, onde constam exatamente os lançamentos desses depósitos nos dias 09/01/98; 13/01/98 e 29/01/98, respectivamente dos valores de R\$40.000,00;



R\$77.900,00 e R\$101.900,00, totalizando a quantia de R\$219.809,00?

Ademais, como corroboração irrefutável, e para que não paire nenhuma dúvida quanto a lisura das operações da empresa autuada, fazemos anexar em DOC IV, fotocópias autenticadas em cartório do Livro Diário nº 6 (seis), correspondente às págs. 086 a 126, do 4º Trimestre/1997, e do Livro Razão das págs. 011 a 013 cada, referente aos meses outubro/novembro/dezembro/1997, onde constam os lançamentos de compras dos títulos que tiveram suas liquidações, em torno de 90 (Noventa) dias, portanto, em Janeiro/1998, por terem normalmente esse prazo médio.

Finalmente, ratificamos também a V.Sas., a prática contábil adotada pela empresa, pois permitidas pelas normas legais e fiscais, sendo práticas geralmente aceitas em contabilidade e pelo Conselho Federal de Contabilidade, com lançamentos sintéticos por dia, e não analiticamente, isto é, não escriturados "borderô" por "borderô".

Como ficou exaustivamente comprovado na presente defesa, não resta nenhuma dúvida de que os lançamentos tributários objeto desta lide são de todo improcedentes, porquanto não ocorreram as pretensas "Omissões de Receitas".

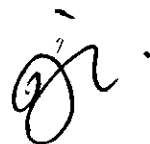
A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Omissão de Receitas. Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Prova do Fato Eleito pelo Legislador para a Presunção – Caracteriza-se como omissão de receita, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se as cópias dos documentos bancários, que se encontram acostadas aos autos, fornecem todas as informações necessárias à conclusão de que os recursos foram depositados em conta bancária titulada pelo autuado, a prova do fato eleito pelo legislador, como caracterizador da receita omitida, se acha satisfeita.

Omissão de Receita. Falta de Escrituração de Pagamento – Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a falta de escrituração de pagamentos efetuados.



Tributação Reflexa. Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/07/2006 (fls. 329), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 27/07/2006 (fls. 330), onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RICADO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o presente litígio repousa sobre a acusação de omissão de receitas operacionais.

Contudo, há nos autos um fato que, apesar de não suscitado pela defesa, deve ser apreciado por este Colegiado por se tratar de questão impeditiva do exame de mérito. Trata-se da falta de observância do prazo decadencial por parte do Fisco.

Nesse sentido, é de se acolher a preliminar, pois o auto de infração foi lavrado em 08/10/2003, para a constituição de crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativamente a fatos geradores ocorridos em 31/03/1998 e 30/06/1998.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.



Com respeito ao prazo de decadência do direito ao lançamento de ofício nos tributos de lançamento por homologação, o ilustre tributarista Alberto Xavier, leciona em sua obra "Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário" (Forense, 1997, 2ª ed., p. 92-3), que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente. São, isto sim, reciprocamente excludentes, pois o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos *"cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o seu prévio exame pela autoridade administrativa"*. Aduz, ainda, que o art. 173 aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aquele tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

Diante disso, entendo que deve ser acolhida a preliminar de decadência. <

11

DECADÊNCIA DA CSLL, PIS E COFINS

O lançamento de ofício procedido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, referem-se ao mesmo período abrangido pelo lançamento de IRPJ, sendo a lavratura do auto de infração também em 08/10/2003.

A respeito da contribuição social sobre o lucro líquido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284-CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8º, e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

Esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

A CSLL lançada tem natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.l. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]

(.....)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis,

agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

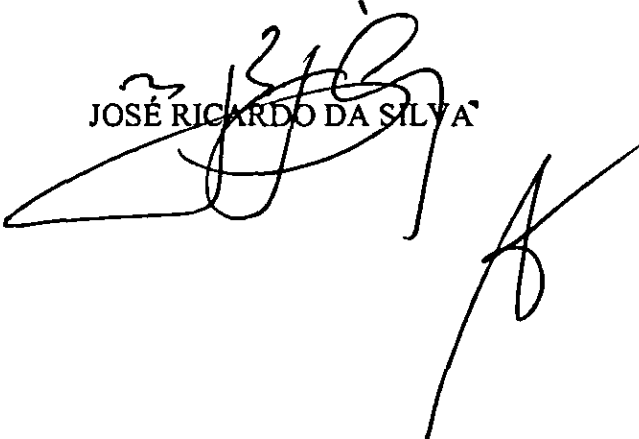
O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.

Assim, tal qual o IRPJ, o lançamento da CSLL é por homologação e tem prazo decadencial de cinco anos. Logo, aplica-se-lhe a conclusão já deduzida no IRPJ, no sentido de que decaiu o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, assim como as demais contribuições a título de PIS e COFINS.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 2007


JOSÉ RICARDO DA SILVA